



Prot. 11/2020

POUSO ALEGRE, 09 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 6/20

Senhor Presidente,

Ref.: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que: "Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências".

Acompanha a referida Proposta de Emenda a Lei Orgânica, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica seja votada favoravelmente em sessão extraordinária, a ser realizada no dia 10/01/2020.

Reafirmando-lhe meus protestos de distinto apreço, subscrevo-me.

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

Revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º - Revoga-seo § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - O § 1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a ser parágrafo único.

Art. 3 - Esta Emenda entra em vigor nadata de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

12:13 09/01/2020 001143 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

É fato que os Poderes Constituintes – tanto o derivado quanto o decorrente – julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar *ad aeternum* servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário.

Este anseio foi explicitado – inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas – com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Ipsis litteris*:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Não se pode ignorar, ainda, que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.

Ademais, tem-se que o apostilamento gera uma despesa anual próxima a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). E, de fato, é imoral que servidores percebam eternamente vantagem pecuniária pelo mero fato de terem ocupado cargo em comissão; mas pior que isso é que foram apostilados agentes políticos (CC1) e, ainda, que percebem tal vantagem mesmo laborando em carga horária reduzida (do cargo de provimento efetivo) – o custo apenas dos apostilados como CC1 é de R\$1.650.447,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) por ano.

Por todo o exposto, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal